



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER N. *0018/2020*
À EMENDA ADITIVA Nº 0001/2020
AO PROJETO DE LEI N. 0236/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 0001/2020, de autoria do Ver. Márcio Martins, ao Projeto de Lei n. 0236/2020, que *"Acrescenta o artigo ao Projeto de Lei 0236/2020, na forma que indica"*.

O projeto de lei em análise, bem como sua emenda, encontram-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A emenda em análise propõe acrescentar artigo ao Projeto de Lei nº 0236/2020, da seguinte forma:

"Art. Caberá a ETUFOR realizar vistorias nos veículos de transporte recreativo em caso de ausência de Empresa particular credenciada com Certificado de Adequação à legislação de trânsito - CAT."

Conforme artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, cabe ao Poder Público Municipal, por meio do órgão gestor de transporte público (neste caso, a ETUFOR) efetuar o planejamento, gerenciamento, fiscalização e operação do sistema de transporte público urbano.

Neste sentido, cumpre-nos destacar que o sistema de transporte público urbano do Município de Fortaleza classifica-se em: a) Coletivo; b) Individual; e c) por Fretamento, conforme dispõe o art. 220 da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 220. O sistema de transporte público urbano no Município de Fortaleza classifica-se em:

- I – coletivo;
- II – individual;
- III – por fretamento.

§ 1º O sistema de transporte público coletivo classifica-se em:

- I – regular;
- II – complementar;
- III – especial

§ 2º O sistema de transporte público individual classifica-se em:

- I – táxi;
- II – moto-táxi.

§ 3º O sistema de transporte público por fretamento classifica-se em:

- I – eventual;
- II – comum;
- III – escolar;
- IV – turismo.

Conclui-se, portanto, que o modal citado na emenda em questão, não compõe o sistema de transporte público urbano.

Entendemos, ainda, que a emenda não possui viabilidade, pois não se pode atribuir responsabilidade a ETUFOR de vistoriar veículos de um modal de transporte (**transporte recreativo de passageiros**) inexistente no ordenamento jurídico vigente. Além disso, referida emenda carece de pertinência temática com o Projeto de Lei nº 0236/2020, já que este não trata de atribuições da ETUFOR, e sim de autorização para realização de convênio entre o Município de Fortaleza e a ETUFOR.

Considerando que, pelo exposto, a aprovação da emenda já se torna inviável, não cabe a esta Relatoria analisar o mérito da matéria.

Este é o relatório.

VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria expõe parecer **CONTRÁRIO** ao seguimento da Emenda Aditiva nº 001/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 0236/2020.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
01 DE setembro DE 2020.

Relator

pm.

n 95

af

Jorge Henr

D. M
Presidente